

## Cláusula 7.ª

**Financiamento**

Os custos de instalação, apetrechamento e desenvolvimento são suportados nos seguintes termos:

1 — O Ministério da Educação assumirá através do orçamento afecto ao Programa Rede de Bibliotecas Escolares os custos inerentes à instalação, apetrechamento e fundo documental das bibliotecas escolares.

2 — Nas escolas do 1.º ciclo do ensino básico a Câmara Municipal suportará os custos referentes às obras a efectuar e acompanhará o processo da aquisição de mobiliário, equipamento e fundo documental. A Câmara Municipal, através da biblioteca pública, compromete-se a acompanhar a instalação destas bibliotecas escolares, par-

ticularmente no que se refere à selecção e tratamento dos fundos documentais, em articulação com a escola/agrupamento.

3 — Nas escolas do 1.º ciclo do ensino básico, cabe ao Agrupamento de Escolas Gomes Eanes de Azurara executar o processo de selecção e aquisição de mobiliário, equipamento e fundo documental, em articulação com os técnicos da Câmara Municipal, nos termos do número anterior.

4 — Foram efectuadas transferências de verbas da Direcção Regional de Educação do Centro para o Agrupamento de Escolas Gomes Eanes de Azurara no montante global de € 11 700, sendo € 6700 para aquisição de equipamento/mobiliário e € 5000 para fundo documental. A distribuição de verbas afectas a cada estabelecimento, de acordo com as rubricas indicadas, foram as seguintes:

Agrupamento	Escola	Código da escola	Equipamento/mobiliário	Fundo documental	Total
Agrupamento de Escolas Gomes Eanes de Azurara . . . . .	EB1 Mangualde . . . . .	255701	€ 6 700	€ 5 000	€ 11 700

5 — No quadro das suas competências, a autarquia assume a responsabilidade de actualizar com regularidade os fundos documentais das bibliotecas das escolas do 1.º ciclo do ensino básico e de assegurar a manutenção dos respectivos equipamentos.

A celebração deste acordo permitirá criar um conjunto de infra-estruturas capazes de alargar o nível de recursos da educação, colocando-os ao serviço da qualificação dos alunos e das aprendizagens, numa sociedade cuja complexidade exige uma construção pessoal sólida e uma educação para a cidadania.

13 de Janeiro de 2006. — Pela Direcção Regional de Educação do Centro, o Director Regional, *José Manuel Silva*. — Pela Câmara Municipal de Mangualde, o Presidente, *António Soares Marques*. — Pelo Agrupamento de Escolas Gomes Eanes de Azurara, o Presidente do Conselho Executivo, *Fernando António Rodrigues Espinha*.

Homologo.

Pela Ministra da Educação, *Jorge Miguel de Melo Viana Pedreira*, Secretário de Estado Adjunto e da Educação.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Escola Superior de Enfermagem de Vila Real

#### Aviso n.º 7949/2006

Foram os enfermeiros Ana Paula Pinto Castro e Maria Paula Barroso Vilas Boas Miranda, do Centro de Saúde de Baião, Maria Elisa Dias Gomes Correia Mendes Araújo, do Centro de Saúde de Amarante, e Ricardo Manuel Assunção Teixeira Gonçalves, do Centro de Saúde de Celorico de Basto, contratados, em regime de acumulação de funções e por urgente conveniência de serviço, para realizar actividades de apoio à acção formativa, no âmbito dos ensinos clínicos II/III dos alunos do 2.º ano do curso de licenciatura em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Vila Real, nos referidos Centros de Saúde, no período de 27 de Março a 5 de Maio de 2006, num total de cinco semanas. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Junho de 2006. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel de Oliveira da Costa Rodrigues*.



## PARTE D

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

#### Acórdão n.º 350/2006

#### Processo n.º 376/2006

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — Rui Jorge Pimentel Rodrigues Pereira interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro (LTC), contra o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 8 de Fevereiro de 2006, que negou provimento ao recurso por ele deduzido contra o despacho da juíza do Tribunal de Instrução Criminal do Porto, de 4 de Outubro de 2005, que indeferiu «arguição de irregularidade/nulidade» do despacho que lhe aplicou a medida de prisão preventiva.

Em 20 de Setembro de 2005, o recorrente foi detido, em execução de mandado de detenção emitido, em 28 de Março de 2005, pelo Ministério Público, nos termos do disposto nos artigos 191.º, n.º 1, 193.º, 195.º, 196.º, 202.º, n.º 1, alínea a), 204.º, alíneas a), b) e c), 257.º, n.º 1, e 258.º do Código de Processo Penal (CPP), «por haver fortes indícios de ter praticado um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido nos termos do artigo 21.º, n.º 1, do Decreto Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, ao qual corresponde a pena de 4 a 12 anos de prisão».

Em 21 de Setembro de 2005, o recorrente foi sujeito ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido, tendo sido assistido por mandatário por ele constituído. No termo do interrogatório foi-lhe aplicada a medida de coacção de prisão preventiva, promovida pelo Ministério Público, sem que ao arguido ou ao seu defensor tivesse sido dada oportunidade de se pronunciarem sobre essa promoção e sem que se tivesse invocado razão de impossibilidade ou inconveniência dessa audição.

Por fax expedido em 26 de Setembro de 2005, o arguido veio arguir a «irregularidade/nulidade» desse despacho, invocando que lhe devia ter sido permitido pronunciar-se sobre a medida de coacção que lhe veio a ser aplicada, para além de o dito despacho ser nulo por falta de fundamentação quanto à impossibilidade ou inconveniência dessa audição.

Por despacho de 4 de Outubro de 2005, a juíza de Instrução Criminal indeferiu, por extemporânea, essa arguição, dado que, implicando a denunciada omissão uma irregularidade, que não uma nulidade, deveria ter sido arguida no próprio acto, o que não ocorrera — consignando-se que o mandatário do arguido «assistiu não só à prolação da douta promoção, como do respectivo despacho que lhe foi de imediato notificado, devido a estar presente no próprio acto». Mais acrescentou que, em seu entendimento, nem sequer fora cometida qualquer irregularidade, uma vez que o artigo 194.º, n.º 1, do CPP apenas impõe que, antes de o juiz decidir sobre a aplicação de medida de coacção, ocorra promoção do Ministério Público, sendo «a audição do arguido previamente à aplicação de qualquer medida de coacção».